

ORIGINAL C/ DUPLO CONTRASTE



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Marcos Giannetti da Fonseca

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: JOSÉ ETULEY BARBOSA GONÇALVES

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Vice-Presidente: Victor Luis de Salles Freire

Diretor: Lauro Ribello de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO { Armando Casimiro Costa — Álvaro Reis Laranjeira
— Alípio José Quarente

ANO XII — N. 199

REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferrelira de Araujo

7 de setembro de 1985

CÂMARAS JULGADORAS

DECISÕES NA ÍNTEGRA

RECURSO ADMINISTRATIVO — RENÚNCIA, PELA CONTRIBUINTE, AO PODER DE RECORRER, ADMINISTRATIVAMENTE, POR Haver INGRESSADO, NA ESFERA JUDICIAL, COM AÇÃO ANULATÓRIA DO MESMO DÉBITO E EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI FEDERAL N.º 6.830/80 — PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA CONTRIBUINTE NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de reconsideração, interposto pela contribuinte, contra a decisão desta C. Câmara que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso ordinário anteriormente interposto contra a decisão de primeira instância, que manteve o AIIM vestibular, no qual a recorrente foi acusada de diferenças de levantamentos nos exercícios de 1975 a 1979 e de falta do pagamento do ICM sobre operações, no valor total de Cr\$ 585.688,26, devidamente documentadas e registradas no período de maio a dezembro de 1977.

Conforme revelam as fichas de conclusão fiscal anexas ao AIIM, complementadas pelos demonstrativos de fls., as diferenças de levantamentos decorreram da inserção de parcelas de igual valor nas colunas de "ajuste do Fisco", a título de valores não comprovados no saldo da "conta fornecedores", cons-

tantes dos Balanços da autuada, levantados ao fim dos exercícios examinados.

E como revelam o demonstrativo de fls. e as notas fiscais juntadas, a acusação fiscal de falta de pagamento do ICM prende-se a operações interestaduais efetuadas no período de maio a dezembro de 1977, a título de "serviços".

2. Dos autos consta que a recorrente se defendeu e recorreu em prazo hábil nas instâncias anteriores alegando a inexistência das diferenças e dos débitos fiscais, e promovendo a juntada de documentos, entre os quais a fotocópia da petição inicial de Ação Anulatória de Débito, que teria ajuizado em 23.12.80 perante o Juízo da 6.ª Vara Privativa da Fazenda Estadual da Capital, desacompanhada do depósito preparatório da importância em litígio.

3. Nessa fase recursal, a recorrente apresenta novas razões, noticiando, in-

clusive que a ação judicial mencionada já teria sido julgada parcialmente procedente em primeira instância e atualmente encontra-se no Tribunal de Justiça aguardando julgamento. Juntou ainda, a recorrente, as notas fiscais de fls. e os mesmos documentos juntados na fase anterior.

4. A TIT-11 consignou a extemporaneidade do recurso e a d. Representação Fiscal manifestou-se pelo seu processamento e pelo seu desprovimento.

VOTO

5. Preliminarmente, com a devida vênia dos entendimentos em contrário, inclusive do meu entendimento anterior, pelo qual ora me penitencio, entendo que o recurso em tela não pode ser conhecido por este E. Tribunal, devendo ser considerado como não interposto, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei Federal n.º 6.830/80, uma vez que o próprio contribuinte assinala a propositura; o processamento e o julgamento da Ação Anulatória do lançamento fiscal que constitui o objeto do presente recurso administrativo.